



Governo do Estado do Rio de Janeiro

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Conselho Diretor

RELATÓRIO

| | |
|------------------------|---|
| Processo n.º: | E-22/007.677/2019 |
| Concessionária: | CEDAE |
| Assunto: | OFÍCIO N.º 354/2019 - 1ª PJDC - INQUÉRITO CIVIL PJDC N.º 456/2019 - MPRJ N.º 2019.00288311. |
| Sessão: | 28/07/2022 |

Trata-se de processo inaugurado a partir do Ofício n.º 354 / 2019, enviado pela 1ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Defesa do Consumidor e do Contribuinte da Capital – RJ, informando sobre a instauração de inquérito civil para apurar o desabastecimento de água nas ruas Alfredo Pessoa, Amora Maciel, José Miguel Vilela, Luiz Dantas Castilho e Sidônio Pinheiro, localizadas em Campo Grande, Rio de Janeiro, RJ, e solicitando manifestação da Agenera para confirmar se realmente havia problemas de abastecimentos nas ruas mencionadas e seus entornos, se o problema ainda persistia, sua extensão, a quantidades de residências sem água, o motivo e as providências adotadas. Em anexo, encaminhou cópia do registro realizado no âmbito do Ministério Público[1].

A assessoria da Presidência, à época, encaminhou ofício à Secex, solicitando a abertura de processo regulatório (caso não houvesse nenhum outro inaugurado internamento para o mesmo fato) e que fosse dado ciência à Ouvidoria da Agenera, para evitar a instaurações de processos com o mesmo objeto.[2]

A Ouvidoria da Agenera, por sua vez, através da CI.AGENERSA/OUVID n.º 476 / 2019 informou sobre a ausência de registro de reclamações sobre desabastecimento de água nas ruas citadas pelo Ministério Público no seu ofício[3].

A Cedae foi informada a respeito da inauguração do presente processo pelo Of.AGENERSA/PRESI n.º 727 / 2019 e lhe foi concedido prazo de 10 (dez) dias para manifestação[4].

Através dos Ofícios CEDAE-DPR n.º 894 / 2019[5] e CEDAE ADPR 37 n.º 762 / 2019[6], a Cedae informou que também recebeu ofício do Ministério Público sobre o mesmo Inquérito Civil, mas que lhe foi concedido prazo de 30 (trinta) dias para apresentar resposta, motivo porque solicitou dilação de prazo, o que foi concedido pelo Of.AGENERSA/PRESI n.º 813 / 2019[7].

Por meio do Ofício CEDAE ADPR 37 n.º 767 / 2019[8], a Cedae aduziu que:

“ Impende pontuar que, tendo em vista a crescente demanda na região, foi verificada a necessidade de aumentar a adução e a vazão das redes de distribuição no local. Nesse sentido, a Companhia investiu em melhorias, tendo executado obras no sistema, notadamente com interligação do distribuidor DN 100mm no distribuidor DN 600mm.

Sendo assim, o abastecimento na região encontra-se com pressão manométrica normalizado.”

A Casan lavrou o Parecer AGENERSA/CASAN n.º 081/2019 [\[9\]](#), por meio do qual, após tecer breve relato dos fatos, declarou:

“Em simples contato telefônico com a usuária reclamante, Sra. ..., foi-nos confirmada a execução de obras e que após a intervenção da Companhia o abastecimento foi normalizado, demonstrando satisfação com os serviços. E mais, que já comunicou o fato ao Egrégio Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro encerrando a sua reclamação.”

Encaminhado à Procuradoria [\[10\]](#), retornou com o Parecer EV n.º 14 / 2020 – PROCURADORIA DA AGENERSA [\[11\]](#), onde restou assentado que houve demora de 240 (duzentos e quarenta) dias entre o registro da reclamação e o momento em que a Companhia informa sobre as melhorias realizadas que possibilitaram a normalização do abastecimento. Destacou que:

“Nunca é demais lembrar que o fornecimento de água potável é serviço público essencial, ligado intrinsecamente à habitabilidade do imóvel, devendo a Concessionária, por conseguinte, atuar com a máxima eficiência possível para garantir a sua disponibilização aos usuários da rede de água e esgoto. E, na medida em que ocorre a descontinuidade no abastecimento, fica patente a falha na prestação do serviço público”.

Diante disso, entendendo que a Cedae não cumpriu com o determinado no artigo 2º, do Decreto Estadual n.º 45.344 / 2015, porque agiu de forma contrária aos princípios da continuidade do serviço público e eficiência, sugeriu a aplicação de penalidade leve com vistas a “*inibir a repetição de condutas semelhantes em casos futuros*”.

Na Reunião Interna ocorrida em 18.02.2020, o presente processo foi distribuído à relatoria do I. Conselheiro Silvio Carlos Santos Ferreira e ao seu gabinete foi encaminhado em 10.03.2020 [\[12\]](#). Porém, ante a conclusão de seu mandato, foi redistribuído ao I. Conselheiro José Carlos dos Santos Araújo pela Resolução AGENERSA CODIR SEI n.º 20586742 e ao seu gabinete foi encaminhado em 23.09.2021 [\[13\]](#).

Em 21.10.2021, na 28ª Reunião Interna, restou decidido que os processos de relatoria originária do Conselheiro Silvio Santos seriam redistribuídos à minha relatoria [\[14\]](#), motivo porque ao meu Gabinete foi encaminhado em 25.11.2021 [\[15\]](#).

Em 06.05.2022, o presente processo foi convertido e eletrônico, passando a tramitar via SEI-RJ [\[16\]](#).

Pelo Of.AGENERSA/CONS-01 SEI Nº14 / 2022 foi concedido prazo de 5 (cinco) dias para a Cedae se manifestar em forma de alegações finais [\[17\]](#).

Como resposta, a Cedae, pelo Ofício CEDAE DPR-7 N.º 304/2022[18], após tecer breve relato dos fatos, novamente pontuou a verificação de necessidade de obras para aumento da adução e vazão das redes de distribuição na região para atendimento da crescente demanda, que foram devidamente realizadas, como confirmado pela reclamante. Questionou, porém, o entendimento da Procuradoria de descumprimento ao artigo 2º, do Decreto Estadual n.º 45.344 pela demora na solução do problema, argumentando que a Cedae somente tomou conhecimento do problema em 17.08.2019, quando oficiada sobre a instauração do Inquérito Civil, e não em 21.03.2019, quando o referido Inquérito foi instaurado.

Diante de tais ponderações, entendendo não haver falha na prestação do serviço, concluiu pugnando pelo encerramento do feito, sem aplicação de qualquer penalidade.

É o relatório.

Rafael Carvalho de Menezes
Conselheiro-Presidente-Relator

[1] Fls. 05-09.

[2] Fls. 04.

[3] Fls. 03.

[4] Fls. 11-12.

[5] Fls. 13.

[6] Fls. 17.

[7] Fls. 18-19.

[8] Fls. 21.

[9] Fls. 25-26.

[10] Fls. 28.

[11] Fls. 29-31.

[12] Fls. 33-36.

[13] Fls. 42.

[14] Fls. 43-49.

[15] Fls. 51.

[16] Id. 32394613.

[17] Id. 35467543.

[18] Id. 35887990.

Rio de Janeiro, 22 julho de 2022



Documento assinado eletronicamente por **Rafael Carvalho de Menezes, Conselheiro Relator**, em 22/07/2022, às 15:34, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **36577837** e o código CRC **2907A255**.

Referência: Processo nº E-22/007.677/2019

SEI nº 36577837

Av. Treze de Maio nº 23, 23ª andar- Edifício DARKE - Bairro Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20035902
Telefone: 2332-6458



AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

VOTO Nº 14/2022/CONS-01/AGENERSA/CODIR/AGENERSA

PROCESSO Nº E-22/007.677/2019

INTERESSADO: CEDAE - COMPANHIA ESTADUAL DE AGUAS E ESGOTOS

| | |
|------------------------|--|
| PROCESSO: | E-22/007.677/2019 |
| CONCESSIONÁRIA: | CEDAE |
| ASSUNTO: | OFÍCIO N.º 354/2019 - 1ª PJDC - INQUÉRITO CIVIL PJDC N.º 456/2019 MPRJ N.º 2019.00288311. |
| SESSÃO: | 25/08/2022 |

VOTO

A inauguração do presente processo foi impulsionada pelo recebimento do Ofício n.º 354 / 2019, enviado pela 1ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Defesa do Consumidor e do Contribuinte da Capital – RJ, que informava sobre a instauração de inquérito civil para apurar o desabastecimento de água nas ruas Alfredo Pessoa, Amora Maciel, José Miguel Vilela, Luiz Dantas Castilho e Sidônio Pinheiro, localizadas em Campo Grande, Rio de Janeiro, RJ, e solicitava manifestação da Agenersa para confirmar se realmente houve problemas de abastecimento nas ruas mencionadas e seus entornos, se o problema ainda persistia, a sua extensão, a quantidades de residências sem água, o motivo e as providências adotadas.

Quando instada a se manifestar, a Ouvidoria da Agenersa informou inexistirem registros de reclamações de usuários sobre problemas de abastecimento nas ruas elencadas pelo Ministério Público.

A Cedae, ao se manifestar sobre o caso, informou que identificou o problema e, para saná-lo, tendo em vista o crescimento da demanda na região, foi necessário realizar obras para ampliar a adução e vazão das redes de distribuição locais. Após as obras, o abastecimento foi normalizado e isso foi confirmado pela própria usuária reclamante, através de contato telefônico realizado pela Casan (vide parecer datado de 16.12.2019, às fls. 25-26).

Apesar disso, a Procuradoria da Agenersa entendeu pelo descumprimento do Contrato de Concessão, porque vislumbrou demora excessiva na solução do problema, considerando que a normalização

do abastecimento demorou, aproximadamente, 243 (duzentos e quarenta e três dias). Segundo a Procuradoria, com tal conduta, a Cedae infringiu o artigo 2º, do Decreto Estadual n.º 45.344 / 2015, o que atrai aplicação de penalidade como medida de cunho pedagógico.

Rebatendo o parecer exarado pela Procuradoria da Agenesra, a Cedae, em sede de alegações finais, ponderou que somente tomou conhecimento do problema em 17.08.2019, quando oficiada sobre a instauração do Inquérito Civil, e não em 21.03.2019, quando o referido Inquérito foi instaurado.

A partir de uma análise acurada dos fatos não é possível acatar o posicionamento da Procuradoria da Agenesra ao responsabilizar a Cedae pelo excessivo atraso na solução do problema, porque não há como presumir que a Companhia tinha conhecimento da falha no abastecimento antes de ser notificada a se manifestar a respeito do teor do Inquérito. Aliás, a Ouvidoria da Agenesra sequer há algum registro de ocorrência sobre falhas no abastecimento na região, o que nos conduz ao entendimento de que o problema, além de não ser tão grave – tendo em vista a ausência de reclamações registradas – também não era de longa data.

A Cedae foi oficiada em agosto e a usuária, em dezembro, declarou que o problema já havia sido resolvido, ou seja, entre o conhecimento do problema pela Companhia até a confirmação da normalização pela usuária decorreram, aproximadamente, 120 (cento e vinte) dias. Além disso, para normalizar o abastecimento não necessitava de um procedimento simples, mas foi necessária a intervenção de obras para aumento da adução e vazão das redes de distribuição.

Outrossim, quanto ao cunho pedagógico da pena, tem-se que, tendo em vista o leilão dos blocos que se sucedeu no ano de 2021, é possível afirmar que a pena foi esvaída da sua função pedagógica, no aspecto da prevenção especial, uma vez que a Cedae não mais detém a prestação dos serviços correlatos ao *downstream* de saneamento.

Há de se pontuar, ainda, que o Inquérito Civil que deu origem ao presente processo já foi arquivado no Ministério Público desde 14.08.2020.

Por todo o exposto, lastreando-me no parecer exarado pela Casan, sugiro ao Conselho Diretor:

1. Reconhecer que, no caso concreto, não restou evidenciada falha na prestação de serviço por parte da Cedae;
2. Determinar o encerramento do presente processo.

É como voto.

Rafael Carvalho de Menezes
Conselheiro-Presidente-Relator



Documento assinado eletronicamente por **Rafael Carvalho de Menezes, Conselheiro Relator**, em 29/08/2022, às 16:20, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **38646911** e o código CRC **1FA8CFCF**.



AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

VOTO Nº 55/2022/CONS-02/AGENERSA/CODIR/AGENERSA

PROCESSO Nº E-22/007.677/2019

INTERESSADO: CEDAE - COMPANHIA ESTADUAL DE AGUAS E ESGOTOS

Processo nº: E-22/007.677/2019

Data de autuação: 01/10/2009

Regulada: CEDAE

Assunto: OFÍCIO N.º 354/2019 - 1ª PJDC - INQUÉRITO CIVIL PJDC N.º 456/2019
MPRJ N.º 2019.00288311.

Sessão Regulatória: 31/10/2022

VOTO-VISTA

Trata-se de Processo Regulatório instaurado para apurar a reclamação do usuário realizada junto ao Ministério Público acerca do desabastecimento de água nas ruas Alfredo Pessoa, Amora Maciel, José Miguel Vilela, Luiz Dantas Castilho e Sidônio Pinheiro, localizadas em Campo Grande, Rio de Janeiro, RJ.


Na Sessão Regulatória de 25 de agosto de 2022, utilizando a prerrogativa prevista no Artigo 75^[i] do Regimento Interno desta Reguladora, **requeri vista dos autos** com objetivo de proceder maiores análises e estudos sobre o tema em apreço, razão pela qual solicitei que a CEDAE^[ii] apresentasse o detalhamento da obra mencionada no Ofício CEDAE ADPR 37 nº 762/2019.

Nesta oportunidade, retorno o presente feito à pauta da Sessão Regulatória para apresentar minhas considerações. Assim, em breve relato do feito, porquanto já pormenorizado no Relatório do Conselheiro-Relator, tem-se que a Companhia informou a realização de obras para ampliar a adução e vazão das redes de distribuição e, desta forma, sanar o problema em questão. **Uma vez realizadas as obras, o abastecimento foi normalizado.**

Importante pontuar que, ao analisar a documentação acostada aos autos pela Companhia^[iii], entendi em sintonia com as razões do Voto do Relator, Conselheiro Rafael Carvalho de Menezes, no sentido de **não ter restado evidenciada falha na prestação de serviço por parte da CEDAE.**

Pelo exposto, **acompanho** o entendimento do Voto do Ilustre Conselheiro-Relator.

É como Voto.


Vladimir Paschoal Macedo
Conselheiro-Relator

[i] Artigo. 75 do Regimento Interno da AGENERSA - É facultado a qualquer Conselheiro, observada a ordem de votação, requerer vista de um processo antes de proferir seu voto, pelo prazo de até 30 (trinta) dias corridos, ficando sobrestado o seu julgamento, na forma do art. 86, deste Regimento Interno. I - Independentemente do sobrestamento previsto no caput, o pedido de vista não obstará que qualquer conselheiro profira seu voto, desde que se considere habilitado a fazê-lo.

[ii] Of. AGENERSA/CONS-02 N° 106 - 39215018

[iii] Ofício CEDAE DPR-7 N° 385/2022 (39794287)



Documento assinado eletronicamente por **Vladimir Paschoal Macedo, Conselheiro Relator**, em 31/10/2022, às 16:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **41978169** e o código CRC **2717E20C**.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro
Conselho Diretor

DELIBERAÇÃO AGENERSA N.º DE 31 DE OUTUBRO DE 2022

**CEDAE - OFÍCIO N.º 354/2019 - 1ª PJDC -
INQUÉRITO CIVIL PJDC N.º 456/2019 MPRJ
N.º 2019.00288311.**

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no **Processo Regulatório n.º E-22/007.677/2019**, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º. Reconhecer que, no caso concreto, não restou evidenciada falha na prestação de serviço por parte da Cedae.

Art. 2º. Determinar o encerramento do presente processo.

Art. 3º. Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rafael Carvalho de Menezes
Conselheiro-Presidente-Relator

Vladimir Paschoal Macedo
Conselheiro

Rafael Augusto Penna Franca
Conselheiro

José Antônio de Melo Portela Filho

Conselheiro

Rio de Janeiro, 01 novembro de 2022



Documento assinado eletronicamente por **Rafael Carvalho de Menezes, Conselheiro Relator**, em 03/11/2022, às 11:50, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Vladimir Paschoal Macedo, Conselheiro**, em 04/11/2022, às 14:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **José Antônio de Melo Portela Filho, Conselheiro**, em 04/11/2022, às 14:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Rafael Augusto Penna Franca, Conselheiro**, em 04/11/2022, às 14:33, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **42066790** e o código CRC **4300D513**.

Referência: Processo nº E-22/007.677/2019

SEI nº 42066790

Av. Treze de Maio nº 23, 23ª andar- Edifício DARKE - Bairro Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20035902
Telefone: 2332-6458

tésimos por cento), autorizando sua vigência a partir de 08 de novembro de 2022, desde que respeitado o prazo de antecedência de 30 (trinta) dias para aviso aos usuários da tarifa reajustada.

Art. 2º - Determinar o prosseguimento do feito para apreciar a questão da descontinuidade do indicador IPA - OG - DI - Produtos Industriais de Transformação Produtos Químicos e as dúvidas na utilização dos microindicadores da energia elétrica, nos pontos a nós submetidos pela Cedae e pela Casa Civil, bem como para analisar os demais quesitos que compõem o pedido de reajuste formulado pela Concessionária Águas do Rio 4.

Art. 3º - Consignar que eventuais resíduos serão garantidos, mas a AGENERSA somente se debruchará sobre seus cálculos e definirá a forma de devolução em momento oportuno, quando se manifestar definitivamente sobre o reajuste de 2022.

Art. 4º - Determinar o início imediato de mediação entre AGENERSA, Poder Concedente e Concessionárias para tratar das questões correlatas a fórmula paramétrica utilizada para cálculo dos reajustes tarifários.

Art. 5º - Recomendar ao Poder Concedente que formalize a alteração da data do reajuste tarifário definida no Contrato de Concessão da Concessionária Águas do Rio 4, propondo que ela seja idêntica às definidas para a Cedae e para as Concessionárias Águas do Rio 1, Iguá e Rio Mais Saneamento, sendo certo que ela somente poderá ser 08 de novembro de cada ano ou posterior, respeitando a vedação imposta pelo artigo 2º, § 1º, da Lei nº 10.192/2001, e pelo artigo 37, da Lei nº 11.445/2007.

Art. 6º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 31 de outubro de 2022

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro-Presidente-Relator

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro

RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA
Conselheiro

JOSÉ ANTÔNIO DE MELO PORTELA FILHO
Conselheiro

Id: 2437024

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4496
DE 31 DE OUTUBRO DE 2022

CONCESSIONÁRIA RIO MAIS SANEAMENTO - REAJUSTE TARIFÁRIO ANUAL 2022.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-220007/002910/2022, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Ratificar a decisão adotada na reunião interna ocorrida em 06 de outubro de 2022, substanciada na aprovação de reajuste provisório no percentual de 11,92% (onze inteiros, oitenta e dois centésimos por cento), autorizando sua vigência a partir de 08 de novembro de 2022, desde que respeitado o prazo de antecedência de 30 (trinta) dias para aviso aos usuários da tarifa reajustada.

Art. 2º - Determinar o prosseguimento do feito para apreciar a questão da descontinuidade do indicador IPA - OG - DI - Produtos Industriais de Transformação Produtos Químicos e as dúvidas na utilização dos microindicadores da energia elétrica, nos pontos a nós submetidos pela Cedae e pela Casa Civil, bem como para analisar os demais quesitos que compõem o pedido de reajuste formulado pela Concessionária Rio Mais Saneamento.

Art. 3º - Consignar que eventuais resíduos serão garantidos, mas a AGENERSA somente se debruchará sobre seus cálculos e definirá a forma de devolução em momento oportuno, quando se manifestar definitivamente sobre o reajuste de 2022.

Art. 4º - Determinar o início imediato de mediação entre AGENERSA, Poder Concedente e Concessionárias para tratar das questões correlatas a fórmula paramétrica utilizada para cálculo dos reajustes tarifários.

Art. 5º - Recomendar ao Poder Concedente que formalize a alteração da data do reajuste tarifário definida no Contrato de Concessão da Concessionária Rio Mais Saneamento, propondo que ela seja idêntica às definidas para a Cedae e para as Concessionárias Águas do Rio 1, Iguá e Águas do Rio 4, sendo certo que ela somente poderá ser 08 de novembro de cada ano ou posterior, respeitando a vedação imposta pelo artigo 2º, § 1º, da Lei nº 10.192/2001, e pelo artigo 37, da Lei nº 11.445/2007.

Art. 6º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 31 de outubro de 2022

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro-Presidente-Relator

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro

RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA
Conselheiro

JOSÉ ANTÔNIO DE MELO PORTELA FILHO
Conselheiro

Id: 2437025

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4497
DE 31 DE OUTUBRO DE 2022

CEDAE - OCORRÊNCIA Nº 547709 SOBRE COBRANÇA INDEVIDA DE MULTA REFERENTE A UMA SUPPOSTA TENTATIVA DE VISTORIA NÃO PERMITIDA NO IMÓVEL SITUADO NA RUA VAZ LOBO, BAIRRO VAZ LOBO, MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-E-22/007.541/2019, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Considerar que não houve qualquer irregularidade por parte da CEDAE, tendo a Companhia demonstrado que a multa aplicada é devida e que o abastecimento estava regular.

Art. 2º - Determinar que a Ouvidoria entre em contato com o reclamante para informar a conclusão do presente processo, bem como a disponibilização, pela Secretaria Executiva, da íntegra dos autos, consoante a necessária transparência processual.

Art. 3º - Encerrar o presente processo.

Art. 4º - Esta deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 31 de outubro de 2022

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro-Presidente

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro

RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA
Conselheiro-Relator

JOSÉ ANTÔNIO DE MELO PORTELA FILHO
Conselheiro

Id: 2437026

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4498
DE 31 DE OUTUBRO DE 2022

CEDAE - OFÍCIO Nº 308/2019 DO MPRJ SOBRE OBRAS INACABADAS EM JACAREPA-GUÁ/RJ.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-E-22/007.318/2019, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Considerar que não houve prestação inadequada do serviço público por parte da CEDAE.

Art. 2º - Determinar à Secretaria Executiva a expedição de ofício aos cuidados da 4ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva - Núcleo da Capital, encaminhando cópia dos documentos que atestam as intervenções realizadas, bem como cópia do inteiro teor da presente decisão.

Art. 3º - Deffragada a coisa julgada administrativa, imediato encerramento do feito.

Art. 4º - Esta deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 31 de outubro de 2022

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro-Presidente

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro

RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA
Conselheiro-Relator

JOSÉ ANTÔNIO DE MELO PORTELA FILHO
Conselheiro

Id: 2437027

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4499
DE 31 DE OUTUBRO DE 2022

CEDAE - OCORRÊNCIA Nº 2019000638 - DESCONTINUIDADE DO ABASTECIMENTO DE ÁGUA NA RUA PROFESSOR SILVIO FIALHO, BAIRRO ANIL, MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-E-22/007.478/2019, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Aplicar à CEDAE a penalidade de advertência, pela descontinuidade no serviço de abastecimento de água, em violação ao art. 2º, caput do Decreto nº 45.344/15, bem como ao art. 6º, § 1º da Lei nº 8.987/1995.

Art. 2º - Determinar à Secretaria Executiva, em conjunto com a CASAN, que proceda à lavratura do correspondente Auto de Infração.

Art. 3º - Determinar que a Ouvidoria entre em contato com o reclamante para informar a conclusão do presente processo, bem como a disponibilização, pela Secretaria Executiva, da íntegra dos autos, consoante a necessária transparência processual.

Art. 4º - Esta deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 31 de outubro de 2022

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro-Presidente

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro

RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA
Conselheiro-Relator

JOSÉ ANTÔNIO DE MELO PORTELA FILHO
Conselheiro

Id: 2437028

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4500
DE 31 DE OUTUBRO DE 2022

CEDAE - OFÍCIO Nº 354/2019 - 1º PJDC - INQUÉRITO CIVIL PJDC Nº 456/2019 MPRJ N.º 2019.00288311.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-E-22/007.677/2019, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Reconhecer que, no caso concreto, não restou evidenciada falha na prestação de serviço por parte da Cedae.

Art. 2º - Determinar o encerramento do presente processo.

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 31 de outubro de 2022

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro-Presidente-Relator

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro

RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA
Conselheiro

JOSÉ ANTÔNIO DE MELO PORTELA FILHO
Conselheiro

Id: 2437029

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4501
DE 31 DE OUTUBRO DE 2022

CEDAE - OCORRÊNCIA Nº 547959 - COMPLICAÇÕES EM DECORRÊNCIA DA TROCA DE TITULARIDADE INDEVIDA EFETUADA PELA CEDAE.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-E-22/007.548/2019, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Aplicar à CEDAE a penalidade de multa, no valor correspondente a 0,0003% (três décimos de milésimo por cento) sob o faturamento dos últimos 12 (doze) meses anteriores da prática da infração (considerada 27/03/2019), pela troca indevida da titularidade do contrato para o nome do reclamante, em violação aos arts. 6º, IV e art. 39, III, do Código de Defesa do Consumidor; bem como pela demora de quase 6 meses para a resolução do problema apresentado, em violação dos artigos 2º, caput e 3º, inciso I do Decreto nº 45.344/15, bem como dos arts. 6º, § 1º e 31, I e IV, da Lei nº 8.987/95.

Art. 2º - Determinar à Secretaria Executiva, em conjunto com a CASAN e a CAPET, que proceda à lavratura do correspondente Auto de Infração.

Art. 3º - Determinar que a Ouvidoria entre em contato com o reclamante para informar a conclusão do presente processo, bem como a disponibilização, pela Secretaria Executiva, da íntegra dos autos, consoante a necessária transparência processual.

Art. 4º - Esta deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 31 de outubro de 2022

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro-Presidente

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro

RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA
Conselheiro-Relator

JOSÉ ANTÔNIO DE MELO PORTELA FILHO
Conselheiro-Relator

Id: 2437030

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4502
DE 31 DE OUTUBRO DE 2022

CONCESSIONÁRIA CEG - ATUALIZAÇÃO DE TARIFAS DE GÁS NATURAL E GLP - VIGÊNCIA A PARTIR DE 01/11/2022.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-220007/003283/2022, por unanimidade,

DELIBERA,

Art. 1º - Homologar a atualização das tarifas de Gás Natural e GLP da Concessionária CEG, para vigorar a partir de 01/11/2022, conforme tabela abaixo:

| TARIFAS CEG | | 01/11/2022 |
|---|------------------------------|---------------------------|
| Data Vigência | | |
| Custo do Gás Residencial Comercial | | 2.39859 |
| Custo do Gás Industrial | | 2.84445 |
| Custo do Gás Vidreiro | | 2.48858 |
| Custo do Gás Demais | | 2.76509 |
| Custo GLP Res. | | 12.68650 |
| Custo GLP Ind. | | 12.68650 |
| Fator Impostos + Tx Regulação | | 0.7946 |
| Fator Impostos GLP Residencial + Tx Regulação | | 0.9950 |
| Fator Impostos GLP Industrial + Tx Regulação | | 0.8756 |
| Repassse FOT/FEFF | | 0.0133 |
| Variação IGP-M | | |
| TIPO DE GÁS / CONSUMIDOR | Faixa de Consumo m³ / mês | Tarifa Limite R\$ / m³ |
| Residencial | 0 - 7 | 9.3281 |
| | 8 - 23 | 11.8818 |